



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO n. 045/PGM-GAB/2.023.

PROC. ADM. n. 568/2022 (tramitação híbrida: físico/eletrônico)

Objeto: Serviços publicação de atos administrativos de licitação pública, por centímetro coluna, no D.O.U, D.O.E. e jornais de grandes circulação

- Licitação Pregão Eletrônico n. 020/2022-SRP
- ARP n. 27/2022

- Contrato n. 077/2023 (derivado da ARP n. 27/2022)

Assunto: Manifestação quanto a hipótese de prorrogação do PRAZO de vigência do Contrato n. 077/2023

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito
: Departamento de Compras.

I – Breve sitiense

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos recebidos na data de 4/12/2023 (físico, rosto da fl. 298), contendo (1) Volume, paginados de fls. 001-298.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringe, conforme Comunicado Interno da Pregoeira de fls. 298, a hipótese de dilação do prazo do Contrato n. 077/2023, cuja vigência se expirará no próximo dia 31/12/2023.

Anoto, igualmente, que ressei do documento Relação dos empenhos Orçamentários de fls. 297, que há saldos não processados e liquidados do Empenho n. 01872 (fl. 285), bem como, comunicação formal e anuência do Contratado, quanto a pretensão da Administração de estender o prazo de vigência. (fl. 296).

II – Fundamentação

É sabido que os contratos administrativos celebrados em decorrência e durante a vigência da Ata de Registro de Preços, regem-se pelas normas estatuídas no capítulo dos contratos administrativo de que



trata a Lei n. 8.666/93, podendo, inclusive, ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57 da Lei 8.666/93.¹

Nesse contexto, pendente de autorização da Autoridade Superior, o contrato poderá ser prorrogado com fulcro no art. 57, II da Lei n. 8.666/93 c/c cláusula Quarta do Contrato Adm. 077/2023, bastando que a Administração verifique os condicionantes legais exigidos para o caso que, primordialmente, se resumem ao seguinte: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato e, nos casos exigidos, anuência da parte; d) o interesse público na sua prorrogação; e) a convalidação dos condições de habilitação.

A questão da validade da licitação é determinada em razão dos limites das contratações previstos no art. 23 da lei n. 8.666/93. A julgar que a licitação adotada foi o pregão, na forma prevista pela Lei n. 10.520/2002, essa validade deixa de ser elemento intrínseco de legalidade condicionante e capaz de impedir a realização da prorrogação do contrato, visto que no pregão, não há falar-se em limites.

Desta feita, a solicitação da Diretora do Departamento de Compras (Pregoeira) aliada ao expediente encaminhado a Contratada e seu aceite da prorrogação, mantendo as mesmas cláusulas contratuais, ressaí que subsiste o interesse público que motivou o convencimento da autoridade em promover a contratação dos serviços por intermédio do Contrato n. 077/2023, o que neste contexto, infere-se que a prorrogação do contrato é necessária.

Ainda, nos termos do que dispõe o Art. 57, Lei n. 8.666/93, para a prorrogação, deve ser analisado duas situações. A primeira relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. A segunda é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

O objeto do contrato que se pretende prorrogar refere-se a prestação de serviços publicação em jornais, por centímetro coluna, dos atos de licitação. Nestes casos, a preleção de Marçal Justem filho ensina:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

Portanto, evidencia-se que a necessidade permanente e contínua da manutenção da contratação dos serviços especializados é visível.

Quanto aos recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação, constatada a existência de saldo de empenho, o orçamento capaz de suportar o custeio com a prorrogação do prazo do contrato está garantido.

Outro aspecto, obviamente, tratando-se o objeto do contrato da prestação de serviços de necessidade contínua e renovada da Administração, é perfeitamente aceitável que o contrato preveja regra de sua prorrogação “(...) porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro.” (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493)

Quanto ao prazo, compulsando os autos, constata-se que se trata do primeiro aditivo do prazo, considerando que este se encerrará no próximo dia 31/12/2023, portanto, pode ser prorrogado o prazo por outros (03) três meses, ainda que ultrapasse o exercício financeiro.

No que concerne a anuência do contratado, sob a ótica do interesse público a luz da vantajosidade da sua manutenção, consta de fls. 296.

Portanto, sob os aspectos do interesse público, sendo certo afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que dirigem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento que levou a contratação e cumpridas às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, não haverá óbice legal a realização da prorrogação do prazo do Contrato adm. 077/2023.

III – Conclusão

Pelo exposto a opinião é que não há óbice para a realização da prorrogação do prazo do contrato adm. n. 077/2023, bastando que a Autoridade Superior, em decisão fundamentada, autorize sua realização. Em relação ao procedimento, recomenda-se:



- a) **RECOMENDA-SE:** Solicitar e juntar aos autos as certidões negativas de confirmação da regularidade fiscal, inclusive trabalhista, se vencidas;
- b) **RECOMENDA-SE:** Anuindo o Senhor Prefeito, empós, retorne a Procuradoria Jurídica para implantação do aditivo contratual no software *e-ticons* e sua instrumentalização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução dos procedimentos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia-MT, 4 de Dezembro de 2.023.

Luiz Francisco da Silva

Procurador Municipal